

CAPÍTULO 15

CONCORRÊNCIA

ARTIGO 15.1

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

- a) “práticas anticoncorrenciais”, qualquer comportamento ou ato definido na legislação concorrencial de uma das Partes que esteja sujeito à imposição de sanções;
- b) “autoridade da concorrência”:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e
 - ii) no caso do MERCOSUL, as autoridades competentes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários;

- c) “legislação concorrencial”:
- i) no caso da União Europeia, os artigos 101º, 102º e 106º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) parágrafo 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controle das concentrações de empresas¹, e os respectivos regulamentos de execução² relativos a esses artigos e a este regulamento; e
 - ii) no caso do MERCOSUL, a legislação concorrencial de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários e os respectivos regulamentos de aplicação;
- d) “concentração entre agentes econômicos”: qualquer operação ou ato tal como definidos na legislação concorrencial de uma Parte; e
- e) “aplicação da legislação”: a aplicação da legislação concorrencial por meio de investigações ou processos conduzidos pelas autoridades da concorrência de uma das Partes;

¹ JO L UE 24 de 29.1.2004, p. 1.

² Para maior clareza, a legislação concorrencial na União Europeia aplica-se ao setor da agricultura em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

ARTIGO 15.2

Princípios

1. As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva podem prejudicar o bom funcionamento dos mercados e as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

2. São incompatíveis com o presente do Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes:
 - a) os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência¹, tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte;

 - b) qualquer abuso, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante, tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte; e

 - c) as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva, tal como definidas na respectiva legislação concorrencial de cada Parte.

¹ Para maior clareza, esta alínea não será interpretada como limitando o âmbito da análise a efetuar no caso de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas ao abrigo da respectiva legislação concorrencial de cada Parte.

3. As Partes reconhecem a importância de aplicar a legislação concorrencial de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios da equidade processual em relação a todas as partes interessadas, incluindo os direitos de defesa das partes investigadas.

ARTIGO 15.3

Aplicação

1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor legislação concorrencial abrangente que combata eficazmente as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas referidas no Artigo 15.2, parágrafo 2, e respeite os princípios estabelecidos no Artigo 15.2, parágrafo 3. Cada Parte instituirá ou manterá em funcionamento autoridades de concorrência designadas e adequadamente equipadas para a aplicação transparente e efetiva da respectiva legislação concorrencial.

2. As autoridades de concorrência de cada Parte designarão um ponto focal e informarão uma à outra a esse respeito. Os pontos focais podem comunicar-se e trocar informações sobre a aplicação dos Artigos 15.5, 15.6 e 15.7.

ARTIGO 15.4

Empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de designar ou manter empresas estatais, empresas às quais tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais ou monopólios, em conformidade com a respectiva legislação.
2. As entidades a que se refere o parágrafo 1 estarão sujeitas à legislação concorrencial, desde que sua aplicação não obste o desempenho, de direito ou de fato, das atribuições específicas de interesse público que lhes foram conferidas por uma Parte.

ARTIGO 15.5

Intercâmbio de informações não confidenciais e cooperação em matéria de aplicação da legislação

1. A fim de facilitar a aplicação efetiva da legislação concorrencial de cada Parte, as autoridades da concorrência podem proceder ao intercâmbio de informações não confidenciais.
2. A autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a cooperação da autoridade da concorrência da outra Parte nas atividades de aplicação da legislação. Essa cooperação não impedirá as Partes de tomarem decisões autônomas.

3. Uma Parte não será obrigada a comunicar informações à outra Parte nos termos do presente Artigo. Não obstante o disposto no período anterior, se uma Parte fornecer informações à outra Parte nos termos do presente Artigo, pode exigir que tais informações sejam utilizadas nos termos e condições por ela especificados.

ARTIGO 15.6

Consultas

1. Uma autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a realização de consultas com uma autoridade da concorrência da outra Parte se considerar que os seus interesses estão sendo substancialmente e negativamente afetados por:

- a) práticas anticoncorrenciais que sejam ou tenham sido praticadas por uma ou mais empresas situadas no território da outra Parte;
- b) concentrações de empresas, tal como referidas na alínea c) do Artigo 15.2, parágrafo 2; ou
- c) atividades de aplicação da legislação por parte da autoridade da concorrência da outra Parte.

2. O início das consultas a que se refere o parágrafo 1 não prejudica qualquer ação de uma autoridade da concorrência de uma Parte ao abrigo de sua legislação concorrencial nem a autonomia do seu processo de tomada de decisões.

3. A autoridade da concorrência consultada nos termos do parágrafo 1 pode tomar as medidas corretivas que considere adequadas, em conformidade com suas leis e seus regulamentos, e sem prejuízo do seu poder discricionário para aplicar a legislação concorrencial.

ARTIGO 15.7

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CAPÍTULO 16

SUBSÍDIOS

ARTIGO 16.1

Princípios

Cada Parte pode conceder subsídios caso sejam necessários para a consecução de um objetivo de política pública. Todavia, as Partes reconhecem que determinados subsídios têm o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.